

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Outro pessoal	Guarda de estação termal.	Guarda de estação termal	130	140	150	180	175	190	205	225	
	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais.	295	310	325	345	360				
Pessoal de matadouros.	Encarregado de matadouro.	Encarregado geral de matadouro.	290	300	320	340					
		Encarregado de matadouro.	270	285	300	320					
	Oficial de matança de 1.ª classe.	Oficial de matança principal.	235	240	250	280					
		Oficial de matança de 1.ª classe.	190	195	205	215	225	235			
		Oficial de matança de 2.ª classe.	150	160	170	180	190	200	210	220	
	Fogueiro	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Operador de frio	Oficial especializado	235	240	250	260					
		Meio-oficial	190	195	205	215	225	235			
		Ajudante	165	175	185	200	210				
	Motorista-distribuidor	Motorista-distribuidor principal.	235	240	250	260					
Motorista-distribuidor de 1.ª classe.		190	195	205	215	225	235				
Motorista-distribuidor de 2.ª classe.		150	160	170	180	190	200	210	220		
Fiel de armazém	Fiel de armazém	135	145	155	165	175	190	215	235		
Cozinheiro	Cozinheiro principal	185	190	195	205	215	230				
	Cozinheiro	150	160	170	180	195	210				

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro (regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior).

O número de escolas profissionais na Região Autónoma dos Açores tem vindo a crescer rapidamente, existindo escolas profissionais em quase todos os concelhos do arquipélago. A existência de um tão elevado número

de escolas, se por um lado é indicador da vitalidade da formação profissional e um poderoso instrumento de fixação de jovens nas suas localidades de origem, por outro coloca algumas questões de carácter administrativo e de garantia da qualidade pedagógica do ensino nelas ministrado que necessitam de ser devidamente enquadradas.

A baixa escolarização da população açoriana e a dispersão territorial da Região, que impede a concentração da actividade formativa em centros de formação, acon-

selham que se alargue o âmbito de actividade das escolas profissionais aos cursos profissionalizantes e profissionais de nível I e II, já que uma parte significativa dos potenciais formandos não é detentora do 9.º ano de escolaridade.

Por outro lado, o relacionamento entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais, particularmente no que respeita ao financiamento e à tutela pedagógica e científica, necessita de clarificação, pelo que se torna urgente adaptar à realidade do sistema educativo dos Açores e à estrutura institucional da administração regional a legislação nacional existente sobre esta matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea a) do artigo 228.º da Constituição da República, em conjugação com o que dispõem as alíneas a), u) e hh) do artigo 8.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, entendem-se com as seguintes alterações:

«CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionalizantes e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O Governo Regional pode, subsidiariamente, criar por decreto regulamentar regional escolas profissionais para assegurar a cobertura de áreas de formação não contempladas pela oferta de cursos das escolas profissionais privadas.

3 — Pode ainda o Governo Regional, quando tal se mostre necessário à promoção do sucesso educativo, promover o funcionamento de cursos profissionais e de natureza profissionalizante em escolas do ensino regular.

4 —

5 — As escolas profissionais criadas pelo Governo Regional são estabelecimentos de ensino públicos e regem-se pelo estabelecido no diploma que as criar e, subsidiariamente, pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

[...]

No desempenho da sua actividade, as escolas profissionais estão sujeitas à tutela científica, pedagógica e funcional da secretaria regional que tutela a educação, através da Direcção Regional da Educação.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Para acesso a financiamento público, incluindo o comunitário, e para emissão de certificação profissional e académica, as escolas profissionais ficam obrigadas a obter e manter a respectiva acreditação como entidades formadoras, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Às escolas profissionais públicas aplica-se o regime de autonomia que estiver estabelecido no diploma que as crie ou, quando tal regime não for estabelecido por aquele diploma, o regime aplicável às escolas secundárias oficiais do ensino regular da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — A conclusão, com aproveitamento, de um curso profissional confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível III, nos termos a definir globalmente por portaria dos secretários regionais que tutelem as áreas da educação, formação e emprego.

3 —

4 — Os cursos profissionalizantes são cursos de nível básico que podem atribuir diplomas equivalentes aos correspondentes diplomas do ensino regular.

5 — A conclusão com aproveitamento de um curso profissionalizante confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível que estiver legalmente estabelecido para o curso, nos termos a definir por portaria dos secretários regionais que tutelem as áreas da educação, formação e emprego.

6 — A habilitação de acesso aos cursos profissionalizantes e profissionais será a seguinte:

- a) Para os de nível I, até ao 4.º ano de escolaridade;
- b) Para os de nível II, do 5.º ano ao 9.º ano de escolaridade;
- c) Para os de nível III, o 9.º ano de escolaridade.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os cursos profissionalizantes e profissionais são organizados em módulos de duração variável, combináveis entre si, segundo níveis de escolaridade e de qualificação profissional progressivamente mais elevados.

2 —

- 3 —
- a)
- b)
- c)

4 —

5 — Verificados os requisitos indicados nos números anteriores, bem como a adequação da oferta de formação à satisfação de necessidades formativas do tecido económico e social, os cursos profissionais, integrados em áreas de formação, são autorizados por portaria do secretário regional que tutela a educação, ouvido o secretário regional que tutela a formação e o emprego, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional e tendo em conta a capacidade formativa existente em cada escola.

6 — Os módulos de formação para os cursos profissionalizantes e profissionais são autorizados pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

7 — Os cursos profissionalizantes têm a duração de um, dois ou três anos lectivos, correspondentes a um mínimo de seiscentas e um máximo de quatro mil e quinhentas horas de formação.

8 — Os planos de estudo devem incluir componentes de formação sócio-cultural, científica, científico-tecnológica, técnica, artística e prática em proporção e combinação variáveis, consoante as áreas de actividade contempladas e os níveis de qualificação profissional que conferem.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — O sistema e os critérios gerais de avaliação, bem como a natureza da prova prevista no número anterior e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do secretário regional que tutela a educação.
- 3 — O sistema e os critérios gerais de avaliação dos cursos profissionalizantes, bem como a natureza da prova final de avaliação e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do secretário regional que tutela a educação.

Artigo 9.º

[...]

- 1 — São possíveis, respeitando os requisitos de creditação aplicáveis, transferências entre os cursos profissionalizantes ou profissionais e o ensino regular, e vice-versa.
- 2 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Cursos vocacionais dirigidos a formandos e estudantes que tenham concluído o 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico e manifestem aptidão e preferência por áreas artísticas ou tecnológicas, os quais conduzem à conclusão da equivalente escolaridade básica e à concessão do diploma do ensino básico e de uma certificação profissional de nível I ou II;
- c) Cursos de ensino recorrente básico ou secundário, conducentes a certificação profissional de nível I, II ou III;
- d) Cursos de formação, em regime pós-laboral ou não, destinados a activos que pretendam elevar

- o nível de qualificação profissional ou proceder a acções de reciclagem e reconversão profissional;
- e)
- f)
- g) Cursos de qualificação profissional inicial que confirmam certificação profissional do nível I, II ou III.

2 — Podem ainda as escolas profissionais ministrar cursos de natureza profissionalizante que conduzem à conclusão da escolaridade básica e à concessão do respectivo diploma, bem como à certificação profissional de nível I e II, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os planos de estudo são aprovados por portaria do secretário regional que tutela a educação, nos termos do número seguinte;
- b) Os candidatos tenham concluído com aproveitamento, respectivamente, o 1.º ou o 2.º ciclo do ensino básico;
- c)

3 — A estrutura curricular, as condições de admissão e o perfil de saída dos cursos a que se referem os números anteriores são estabelecidos por portaria do secretário regional que tutela a educação, ouvido o director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional.

4 — O número de alunos a admitir pelas escolas profissionais privadas é fixado pelo seu órgão de direcção, ouvido o órgão técnico-pedagógico e os serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

5 — Para as escolas profissionais públicas, o número de alunos a admitir em cada curso e as condições de admissão são fixados por portaria do secretário regional que tutela a educação.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente subsequentes dos seus diplomados, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.
- 3 — As escolas profissionais são obrigadas a ter um projecto educativo de escola, aprovado pelo seu órgão técnico-pedagógico, nos termos que estiverem fixados nos seus estatutos ou, no caso das escolas públicas, na regulamentação que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO III

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 14.º

[...]

1 — As escolas profissionais privadas carecem de autorização prévia de funcionamento por parte do secretário regional que tutela a educação.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As instalações e os equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola, de acordo com as tipologias e orientações definidas por despacho do secretário regional que tutela a educação;
- g) Estar acreditada, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, como entidade formadora.

3 — Os serviços competentes da Direcção Regional da Educação devem consultar as entidades públicas que julgarem convenientes, nomeadamente os serviços da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para apurar a existência das condições referidas no número anterior.

4 —

5 — Na definição da rede de oferta de formação, a secretaria regional que tutela a educação deve ter em consideração, entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os estatutos são obrigatoriamente publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* e devem ser dados a conhecer a todo o pessoal do estabelecimento, bem como aos alunos e encarregados de educação.

SECÇÃO II

[...]

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a) Representar a escola profissional junto da secretaria regional que tutela a educação em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Prestar à secretaria regional que tutela a educação as informações que esta solicitar;
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- 2 —
- 3 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Representar a escola profissional junto da Direcção Regional da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 —
- 3 —

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Dar parecer sobre os cursos profissionalizantes e os cursos profissionais e outras actividades de formação.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Dimensão e distribuição equilibrada da rede regional de cursos profissionais;
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 20.º

Contratos-programa com a administração regional autónoma

1 — Os contratos-programa a celebrar entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais têm por fim possibilitar a frequência, por parte dos alunos, dos cursos profissionais em condições idênticas àquelas em que frequentariam o ensino regular.

2 — Nos contratos-programa, a administração regional autónoma compromete-se a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais, pagando a escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.

- 3 —
- a)
- b)
- c) Prestar todas as informações de natureza financeira e relacionadas com o funcionamento da escola que sejam exigidas contratualmente ou por solicitação posterior dos serviços da Direcção Regional da Educação;
- d)
- e)

f) Não admitir nos cursos objecto do contrato-programa outros alunos para além do número estabelecido pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

4 — Os contratos-programa são anuais ou plurianuais, respeitando os ciclos de duração dos cursos de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

5 —

6 —

7 — Os processos de propositura e reconhecimento dos cursos profissionais para efeitos de financiamento público, os critérios de cálculo do custo da formação por aluno/ano e as disposições procedimentais, nomeadamente de apresentação da despesa, o pagamento da participação pública e a restituição por parte da escola da verba adiantada, quando a ela haja lugar, são objecto de definição por portaria do secretário regional que tutela a educação.

8 —

Artigo 22.º

[...]

1 — A alienação do património adquirido, no todo ou em parte através de financiamento público, fica condicionada a autorização prévia do secretário regional que tutela a educação.

2 — No caso da alienação do património adquirido através do financiamento público, ou no caso de extinção da actividade da escola, reverte a favor da Região Autónoma dos Açores o valor correspondente à parte coberta por investimento público, incluindo o comunitário.

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 23.º

[...]

1 — Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pela Direcção Regional da Educação, é revogada a autorização de funcionamento.

2 — Verificado o incumprimento das competências previstas nos artigos 16.º e 17.º do presente diploma, comprovado pela Direcção Regional da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.

3 —

4 —

5 —

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — As escolas profissionais referidas no número anterior criadas na Região Autónoma dos Açores dis-

põem do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma, para procederem à reestruturação decorrente do regime agora estabelecido.

3 —

4 —

5 —

6 — Salvo acordo em contrário, os bens compartilhados por fundos públicos transferidos para as entidades proprietárias ficam afectos, por um período não inferior a 30 anos, ao ensino profissional ou, quando este se revele desnecessário no respectivo tecido social, a outras actividades educativas tuteladas ou reconhecidas pelo Governo Regional.

7 —

8 —

a)

b)

c)

9 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, a secretaria que tutela a educação deve financiar, prioritariamente, cursos ministrados pelas escolas criadas ao abrigo da legislação anterior.

10 — Para efeitos de financiamento proveniente de fundos comunitários, designadamente do Fundo Social Europeu, o montante máximo a atribuir por curso é calculado com base no custo por hora por aluno.»

Artigo 2.º

Inaplicação

Não se aplicam na Região Autónoma dos Açores os artigos 24.º a 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 3.º

Escola Profissional de Capelas

A Escola Profissional de Capelas mantém o enquadramento institucional e orgânico que lhe foi conferido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.